



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO EDITAL N° 023/2023/SEMA-MT
PROCESSO SIAG N.º 0010098/2023 - SIGADOC SEMA-PRO-2023/10098

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, neste ato representado por sua PREGOEIRA, vem dentro do prazo legal, e com fulcro na legislação vigente, especialmente Decreto Estadual n° 1.525/2021, responder aos questionamentos da empresa **VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA. CNPJ 07.539.157/0001-39**, relativo ao edital de Pregão Eletrônico n° 023/2023, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO FURGÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA GERÊNCIA DE FAUNA SILVESTRE**”.

I- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o Edital do Pregão Eletrônico n° 023/2023, a ora impugnante alega e requer “*ipsis litteris*” o que segue abaixo:

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Na descrição detalhada do objeto do Item 1, constante no Anexo IV – TERMO DE REFERÊNCIA do referido Edital, temos as especificações do veículo conforme segue:

“VEÍCULO AUTOMOTIVO, TIPO FURGÃO/VAN, ZERO KM, NA COR PADRÃO, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 160 CV, COMBUSTÍVEL: DIESEL. COMPARTIMENTO DE CARGA SEPARADO DA CABINE, COM UMA JANELA ESPIA DE VIDRO BASCULANTE, SENDO O VOLUME DE CARGA MÍNIMO DE 10 M³ E ALTURA MÍNIMA DE 02 METROS NO COMPARTIMENTO DE CARGA. REVESTIMENTO INTERNO EM MATERIAL LAVÁVEL E DRENO PARA ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS; CABINE COM DOIS BANCOS, SENDO O DO MOTORISTA INDIVIDUAL E OUTRO COM CAPACIDADE PARA DOIS PASSAGEIROS; COM TAPETES PARA ASSOALHO; 02 (DUAS) PORTAS PARA ACESSO À CABINE E COMPARTIMENTO DE CARGA COM 02 (DOIS) ACESSOS: PELA TRASEIRA E VIA PORTA LATERAL (CORREDIÇA); CLIMATIZAÇÃO INDEPENDENTE NA CABINE E NO COMPARTIMENTO DE CARGA, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, FREIOS A DISCO ABS COM EBD NAS QUATRO RODAS E ASSISTENTE ATIVO DE FRENAGEM (ABA), VOLANTE COM AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE, LUZES DE CIRCULAÇÃO DIURNA E FARÓIS DE NEBLINA, VIDROS E RETROVISORES ELÉTRICOS, TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS, ALARME ANTIFURTO, COM NO MÍNIMO 02 (DOIS) AIRBAGS, SISTEMA DE ÁUDIO COM RÁDIO AM/FM INTEGRADO, BLUETOOTH MULTIMÍDIA; USB; GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO. FRETE INCLUSO. OPCIONAIS EXIGIDOS INSTALADOS: PELÍCULA PROTETORA DE CONTROLE SOLAR (DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN) EM TODOS OS VIDROS PERMITIDOS; TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN. ADESIVADO CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL E APLICAÇÃO DA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

MARCA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. UNIDADE”
(grifo nosso)

Diante do exposto, vemos que as exigências de “MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 160 CV” e “ALTURA MÍNIMA DE 02 METROS NO COMPARTIMENTO DE CARGA” ferem o princípio da Isonomia, pois restringe a participação da empresa impugnante.

É possível ver que as exigências destacadas restringem a participação da empresa impugnante, ferindo o princípio da Isonomia. O veículo pretendido para ser ofertado é o da marca Citroen, modelo Jumper Furgão, sendo que, este modelo possui total capacidade de atender esta Administração Pública. O veículo é compatível a todas as outras exigências, mas apenas os itens, acima destacados, estão restringindo a participação da empresa impugnante do referido certame.

Considerando que o veículo é um furgão para transporte apropriado de animais silvestres resgatados ou devolvidos à natureza, sua principal característica é a capacidade total de carga útil que o veículo consegue transportar. O edital exige que o veículo tenha capacidade volumétrica de no mínimo 10m³, característica essa que o veículo da empresa impugnante atende perfeitamente, pois possui uma capacidade de 12m³, conforme ficha técnica em anexo.

Como podemos ver, na descrição do objeto, é exigido que o veículo seja equipado com motor com potência mínima de 160cv, e possua uma altura mínima de 2 metros no comportamento de carga, ferindo o princípio da Isonomia, pois restringe a participação de nosso veículo.

A empresa impugnante pretende ofertar o veículo CITROEN JUMPER FURGÃO e conforme a ficha técnica do veículo (doc. anexo), o seu motor possui potência de 140cv e altura do compartimento de carga de 1.932mm. Diferenças irrelevantes para a finalidade do veículo.

Senhor Pregoeiro! Uma diferença de 20cv de potência do motor e 6 centímetros de altura do compartimento de carga não implicará em qualquer prejuízo à administração pública, muito pelo contrário, fará com que mais empresas participem da licitação e a administração pública atenda o objetivo principal das compras públicas.

Caso o referido município, venha realizar as alterações anteriormente mencionadas, é passível que seja ofertado mais modelos de veículos, consecutivamente cumprindo os princípios das administrações públicas e vindo a receber uma proposta mais vantajosa e podendo até economizar verba pública ao erário municipal, visto ter uma grande concorrência entre mais licitantes e mais modelos de veículos a serem ofertados.

Logo, diante das razões arguidas, as diferenças apresentadas não devem ser motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Portanto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e conseqüentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior.

Diante do exposto, viemos requerer que seja retificado o edital alterando as especificações do objeto do Lote 02 para: “MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 CV” e “ALTURA MÍNIMA DE 1,9 METROS NO COMPARTIMENTO DE CARGA”, cabe ponderar que a alteração solicitada não causará qualquer prejuízo a este órgão, apenas irá aumentar significativamente as chances do melhor resultado e menor preço.

3 – DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO;

3.2. – Seja ALTERADA as especificações da capacidade do tanque de combustível objeto do Item 01, para: “MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 CV” e “ALTURA MÍNIMA DE 1,9 METROS NO COMPARTIMENTO DE CARGA”;

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO:

O setor demandante por meio do servidor Éder Toledo, Coordenador da CFRP - Coordenadoria de Flora e Recursos Pesqueiros, informou “*ipsis litteris*” por meio de Manifestação Técnica o que segue:

“ANÁLISE: Como é de conhecimento de todos, a atividade da Gerência de Fauna da SEMA, possui uma especial particularidade na rotina de atendimento às diversas espécies de animais silvestres, onde trabalha desde animais de comportamento agressivos e asselvajados, e animais que demandam espaço e volumes maiores, suficiente para transporte, dado o seu tamanho, peso ou comportamento, além de características que minimizem o estresse ocasionado pelo transporte e proporcione segurança ao animal e a quem o acompanha. Vale ressaltar que os resgates e transportes de animais silvestre, por vezes, são realizados em locais longínquos, em condições extremas, com trafegabilidade ruim, demandando o melhor possível dos veículos, neste sentido, o máximo possível deve-se esperar do veículo que será utilizado, sendo então 20 cavalos de potência do motor relevante sim, ao contrário do que argumenta a empresa impugnante, ainda mais se pensarmos na correlação peso x potência, já que o veículo oferecido pela requerente tem uma capacidade máxima de carga de 1,667 kg conforme especificação das características técnicas e outros furgões do mercado podem carregar em média de 2000-2500 kg. Também pensando na possibilidade de aquisição do veículo com maior número possível de atributos capazes de atender as imprevisibilidades, situações adversas, e ocorrências atípicas, que são praxe na rotina de campo da Gerência de Fauna, é necessário veículo com máximo de altura possível, dado as possibilidades de uso de caixas de transporte de animais despadronizadas, junto a equipamentos que demandam altura para utilização e funcionamento, como por exemplo, transporte de animal com acesso utilizando fluidoterapia (soro, solução fisiológica e medicamento intravenosos). Além disso, nas especificações técnicas do veículo, não fica





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

evidenciado, e por isso presume-se não possuir, conforme condicionado no Termo de Referência, a climatização do compartimento de carga, ou seja, o ar condicionado na parte traseira do veículo é requisito fundamental para a aplicabilidade do bem. Outro item que a empresa impugnante não apresenta na especificação técnica e é exigência condicionada na TR é janela espia de vidro basculante na divisória da cabine com o compartimento de carga. Vale ainda ressaltar que essas especificações técnicas contidas no TR, foram relacionadas depois de criteriosos métodos de quantificação e qualificação do veículo exigido para transporte de fauna silvestre, no intuito de mitigar entraves, visto que já se passou por diversas situações em que a logística de transporte prejudicou e muito, a agilidade do processo de atendimento aos animais da fauna silvestre nativa de Mato Grosso. Neste contexto, diante do exposto, somos de parecer desfavorável ao pedido da empresa impugnante, em acolhimento a impugnação apresentada, e alteração das especificações constantes no Termo de Referência publicado”.

CONCLUSÃO E DECISÃO:

Conforme manifestação técnica, além, das características impugnadas, o setor demandante verificou que o eventual veículo que seria ofertado, não possui também, climatização do compartimento de carga na parte traseira do veículo, o qual é requisito fundamental para a aplicabilidade do bem, assim como não apresenta janela espia de vidro basculante na divisória da cabine com o compartimento de carga, portanto, na hipótese de acatar as alterações sugeridas pela impugnante, o veículo ofertado não atenderia as especificações supramencionadas.

Diante do exposto, considerando que o setor demandante demonstrou de forma técnica e objetiva a necessidade de se manter as especificações constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, haja vista as peculiaridades das necessidades do demandante, não resta outra alternativa senão o **INDEFERIMENTO da Impugnação**, e considerando que não haverá alteração no edital, a data da sessão será mantida.

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2023.

Bruna Carla Guarim da Silva
Pregoeira Oficial
SEMA-MT

